



A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Guilherme Henrique Cremonesi SILVA¹
Flávio Júnior Almeida FILHO²

RESUMO: Neste presente trabalho foi trazido uma explicação sobre o sistema de Guarda Compartilhada, bem como seu surgimento, mostrando como começou e como ela é vista nos dias atuais, a apresentação detalhada sobre seu conceito e o que esta guarda tem como objetivo para que haja sua adoção pelos casais em processos de separação, mostrando os benefícios que ela traz para o menor e para o convívio com sua família. Também é relatado algumas críticas feitas a este sistema. É apresentado a Síndrome da Alienação Parental (SAP), mostrando seus requisitos e apresentando a melhor forma de solucionar este mal, sendo esta forma a adoção da Guarda Compartilhada. Também contém neste presente trabalho uma pequena relação dos direitos fundamentais com a Guarda Compartilhada.

Palavras-Chave: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Responsabilidade Mutua. Melhor Interesse do Menor.

1 INTRODUÇÃO

Ao antecipar o tema tratado neste trabalho, é necessário antes realizar um adendo sobre o conceito de guarda no campo de direito da família. Pois bem, a guarda tem como significado o direito de ter o filho em sua companhia, de se estabelecer uma residência com este, se tornar o responsável por todas as decisões relativas ao bem-estar da criança ou do adolescente.

Pode ser citada como exemplos das decisões tomadas pelo pai guardião, a escolha da escola, médico, qual religião ensinar, as atividades

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: guihenriqueCS2002@hotmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: flavio_jr_almeida@hotmail.com.

extracurriculares que serão exercidas, ademais o poder de exigir o respeito e a obediência.

No princípio era estabelecida a guarda unilateral, ou seja, aquela que era somente de um dos pais, geralmente da mãe, onde o outro não poderia participar diretamente da vida do filho, tendo o direito a apenas algumas visitas casuais.

Com o passar dos anos, foi observada uma injustiça no uso desta guarda e muitos pais não guardiões começaram a reivindicar mais participação na vida de seus filhos, dando início ao conceito conhecido como Guarda compartilhada, que será o tema tratado neste presente artigo.

Juntamente com esta, também será dissertado sobre a alienação parental, e os direitos fundamentais que podem ser relacionados com este sistema de guarda.

2 SURGIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

A modalidade da guarda compartilhada teve início na década de 1960, na Inglaterra, com a utilização do sistema Common Law que rompeu com a tradição da guarda unilateral, esta que na maioria das vezes era concedida à mãe, e com isso os tribunais ingleses passaram a adotar o Split order, que tem como significado a divisão dos deveres e obrigações dos guardiões com a sua prole.

Estes precedentes tiveram repetição na França, Canadá e Estados Unidos, com a finalidade de diminuir os prejuízos morais e psicológicos, e as injustiças que eram causados pela guarda única.

A jurisprudência francesa se mostrou favorável a essa nova guarda, resultando na Lei nº 87.570 de 1987, a chamada “Lei Malhuret”. Pode-se perceber assim, que o compartilhamento de guarda vai aos poucos se expandindo pelo mundo. Ela chega a América, primeiramente no Canadá e nos Estados Unidos por volta de 1970, e no Brasil somente começou a ser discutida no ano de 1977, com a Lei do Divórcio.

No Brasil houve diversas tentativas de implantar esta solução que teria como propósito reequilibrar os papéis parentais, diversos projetos de leis foram produzidos tais como: o Projeto de lei nº 6.350/2002, e o Projeto de Lei nº 7.312/2002. Porém foi somente em 13 de junho de 2008 que houve sucesso com a

lei nº 11.698/2008, tendo como relatora a Deputada Cida Diogo, alterando em conjunto os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Surge em 22 de dezembro de 2014 a Lei nº 13.058, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do atual Código Civil, de modo com que o sistema de compartilhamento passe a ser prioridade no momento de definir a guarda dos filhos.

É importante saber, que a guarda compartilhada deve ser adotada ainda que não haja uma relação harmoniosa entre os guardiões, e por tal motivo muitos dizem que esta guarda se tornou obrigatória, porém, a lei ainda prevê uma cláusula de exceção que permite o julgador definir a guarda unilateral quando constatado e provado que não existe a possibilidade da adoção da guarda compartilhada.

3 CONCEITO DA GUARDA COMPARTILHADA.

Prevista no artigo 1.583, caput e parágrafo 1º, segunda parte, do Código Civil, a guarda compartilhada estabelece um sistema onde ambos os genitores têm participação direta na vida de seus herdeiros, defende a ideia de uma cooperação mútua para com a criação e desenvolvimento da criança, onde todas as decisões essenciais devem ser tomadas por ambos os pais, tais como: escola, médico, religião e etc.

Muito comentada, e também conhecida como guarda conjunta, esta ocorre quando há a conservação do direito de guarda e responsabilidade dos filhos pelos pais, alterando a posse em determinados períodos. Para muitos doutrinadores modernos, esta também pode ser chamada de cogestão da autoridade parental.

A Guarda Compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável (SILVA, 2009, p. 1).

Também nas palavras da professora Maria Berenice Dias (2009, p. 401):

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

A guarda enfatiza um olhar para a criança e seu bem-estar, entre os modelos de guarda disponíveis na atualidade, a guarda compartilhada é a melhor opção que tange as necessidades da criança, de forma que evita traumas e transtornos decorrentes do divórcio dos pais, ela oferece estabilidade e garante o pleno desenvolvimento do herdeiro.

Outrossim, visa como objetivo suprir as deficiências geradas pela guarda unilateral, onde na maioria das vezes é concedida para a mãe e somente ela toma as decisões sobre a vida de seu filho, sobrando para o pai apenas visitas casuais, isto gera grandes prejuízos de ordem emocional e social.

O entendimento sobre a guarda unilateral, é que ela tende o afastamento na relação entre pai e filho, tendo em vista que aquele não decide sobre questões de grande importância na vida da prole, gerando para estes, uma visão de um pai com descrédito e dessa forma estreitando os laços amorosos entre ambos.

O instituto surge, portanto, em atendimento aos anseios dos pais, para amenizar o sofrimento do menor trazido com a separação de seus genitores, dando continuidade ao exercício do poder familiar recíproco.

Ao contrário do que se pensa, não há o impedimento da aplicação desta guarda mesmo que haja uma medida protetiva entre os genitores, pois o fato destes terem conflitos não é uma justificativa para que seja prejudicada a relação deles com os filhos.

Outro fator que não impede a realização da guarda compartilhada é a situação onde os pais moram em cidades diferentes, salvo pelo art. 1583, §3 do Código Civil, no entanto, é necessário realizar um estudo desta possibilidade em um caso concreto devido à distância geográfica.

É importante ter em mente, que a residência não é compartilhada, a criança possui somente uma casa com a qual identifica seu lar, a guarda compartilhada não significa compartilhar a posse da prole, mas a responsabilidade

pela educação deste, sua formação, sua saúde , seu bem estar , e para que haja a participação de ambos os genitores nas decisões que dizem respeito a vida de seu filho.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a opção pela guarda compartilhada cresceu no Brasil entre os anos de 2000 a 2013, mas ainda assim a guarda unilateral materna era considerada como principal nas disputas (IBGE 2014), visto que antes de tornar-se obrigatória, muitos dos que solicitavam esta opção não pensavam na real intenção pela qual foi criada, mas sim para evitar, por exemplo, que o outro guardião se mudasse para outro país levando seu filho e dificultando assim o contato, além do fato do desejo de livrar-se do pagamento das pensões. Este sistema de guarda também tem um intuito muito importante, de diminuir cada vez mais os casos de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

4 DIFERENÇA ENTRE GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA ÚNICA.

Com o fim do casamento, o poder familiar ainda persiste sendo de ambos genitores, porém este é enfraquecido quando há a adoção do modelo de guarda única ou unilateral, tendo em vista que aquele que não possui a guarda, irá se afastar da convivência com o filho.

Neste sentido, diz Maria Berenice Dias (2009, p. 404):

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.

A guarda unilateral é o sistema onde somente um dos genitores irão ter a guarda da criança, ficando sobre responsabilidade deste toda a educação e convívio com a criança, e para o pai não genitor apenas o dever de supervisionar se a prole está recebendo os devidos cuidados.

Já na guarda compartilhada, busca-se a plena eficácia do poder familiar, sendo essa a convivência continua do herdeiro com ambos os pais, mesmo estes estando separados.

Assim, na guarda exclusiva, somente o pai guardião toma as decisões sobre a vida do filho, enquanto na guarda compartilhada estas são tomadas de forma conjunta, visando a melhor formação da prole e a não diminuição do convívio ou da relação com nenhum dos guardiões.

O direito as visitas não entra em pauta na diferenciação dos métodos , pois ele é obrigatório independente da que for adotada, a criança ainda terá de ver ambos os pais com dias agendados , porém na guarda compartilhada há uma maior flexibilização para este, tendo em vista que ambos irão conviver com a prole, então se pode chegar melhor a um consenso para que não haja períodos longos de tempo entre uma visita e outra.

É possível se concluir então, que na guarda compartilhada há um melhor convívio em relação ao filho e os pais, além de uma melhor separação do tempo de convívio e responsabilidades , enquanto que na guarda unilateral decorre somente de um pai guardião toda a formação da prole, e o agendamento de visitas, este é um fato que contribui de forma significativa para a alienação parental.

5 CRÍTICAS AO SISTEMA DE GUARDA COMPARTILHADA.

A guarda compartilhada visa melhorar o convívio do filho com ambos os pais, fazendo com que não haja o afastamento e a falta de afeto entre estes quando ocorre o divórcio. Mesmo assim, diversos juristas e doutrinadores possuem críticas contra esse sistema de guarda.

Uma das maiores críticas para ela é a relação entre os pais, pois como é necessária uma relação agradável entre os genitores, a adoção da guarda se torna inviável quando estes vivem em constantes impasses, não podendo, portanto, ser decretada em sentença judicial quando não houver a comprovação da maturidade dos genitores para esta, e que suas intenções para a implementação desta medida sejam boas.

Não existe dúvidas que a dissolução do casamento acontece devido a impossibilidade dos conjugues de suportarem a situação em que vivem, ou seja, na maioria dos casos o divórcio ocorre com uma serie de brigas e ofensas entre os genitores, de maneira que não haja mais uma manutenção para continuarem juntos.

Desta forma, fica quase impossível imaginar que os pais tenham uma boa convivência após o termino, o que tende a dificultar a guarda compartilhada,

pois sempre que ambos tiverem que conversar haverá discussões, e com o passar do tempo este fato irá criar barreiras entre eles dificultando muitas vezes na devida aplicação da guarda, acarretando ainda mais problemas e transtornos.

Muitos doutrinadores defendem a ideia que este péssimo relacionamento dos pais possa causar danos na formação dos filhos, pois pode começar uma disputa entre os pais para ver quem vai ter mais influência sobre o filho, de maneira que a forma de criação e os valores diferentes um do outro, prejudique na formação da criança porque não haverá uma certa continuidade entre ambas as partes, podendo desta forma a criança ficar confusa sobre qual absorver para seu crescimento e começar a desenvolver transtornos emocionais gravíssimos.

Outro argumento utilizado como crítica, são também as diversas situações que impedem a aplicação desta guarda, como por exemplo, a mãe que visa ser a guardiã, exclusivamente para receber a pensão alimentícia que é pago para a criança, assim como também o pai que deseja a obtenção da guarda compartilhada para não ter de pagar a mesma .

Também existe casos em que a mãe que deixa de cuidar dos filhos devido um novo relacionamento amoroso, rompendo desta forma os preceitos impostos pela guarda compartilhada onde ambos devem ter a responsabilidade da prole , e ainda , o pai que abandona a mulher e os filhos , esteja este efetuando ou não o pagamento da pensão, e entra com pedido para obter a guarda compartilhada.

Outra crítica decorrente da guarda compartilhada são as medidas protetivas a favor da mulher contra o marido por ameaças ou agressões físicas, esta que pode causar traumas tanto na genitora quanto na prole, e para a lei da Guarda Compartilhada, as medidas não devem interferir em sua aplicação.

O instituto da guarda compartilhada aponta algumas desvantagens como, por exemplo, a obrigação dos pais em permanecerem na mesma cidade onde vive o grupo familiar, assim os filhos devem se adaptar a duas moradias, podendo ocorrer problemas práticos ou logísticos, além de haver maiores custos com moradias apropriadas para os filhos, pois os mesmos terão, livre acesso na casa de ambos os genitores e conseqüentemente precisarão de acomodações e utensílios básicos para suas necessidades diárias na casa de ambos os pais, mesmo residindo com apenas um deles.
FILHO-(AKEL, 2009, p. 110)

Uma crítica que deve ser considerada também, é em relação a lei que rege esta guarda, nela é prescrita que a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível, independente se há o acordo entre o pai e mãe , muitos

acreditam que essa determinação imposta para adotar este sistema causa a impossibilidade do devido funcionamento da guarda compartilhada, visto que é necessário à colaboração de ambos os genitores para o desenvolvimento do herdeiro. Desta forma a guarda compartilhada se mostra ineficaz e causa grandes problemas durante a formação da prole.

6 ALIENAÇÃO PARENTAL

6.1 Conceito

A Síndrome de Alienação Parental foi um termo criado pelo médico psiquiátrica forense e professor, Richard A. Gardner, nos Estados Unidos no ano de 1985. Esta foi definida como o conceito de um mal que atinge crianças de pais divorciados, ou em processo de separação, onde um dos genitores busca colocar a prole contra o outro responsável, criando sentimentos de ansiedade e rejeição nesta, para que ela passe a rejeitar e odiar o outro.

A SAP foi originalmente desenvolvida como uma explicação para o aumento do número de relatos de abuso infantil nos anos de 1980. Gardner de início acreditava que um dos progenitores (geralmente a mãe) realizava falsas acusações contra o outro progenitor (geralmente o pai), com a finalidade de evitar contato entre este e a criança. Posteriormente Gardner reformulou suas afirmações e disse que não era somente a mãe que realizava tais atos, mas sim ambos os sexos poderiam fazer mais tarde também afirmou que em sua experiência, na grande maioria dos casos de SAP não estavam presentes acusações de abuso.

Segundo Gardner a síndrome pode ser caracterizada como um conjunto de 8 sintomas que podem ser percebidos nas crianças, são estes: Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio; Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo; Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente"); Apoio ao pai favorecido no conflito; Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado; Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e Difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo.

Gardner divide a SAP em três níveis, o leve, moderado e severo ou grave.

Nos casos leves, ele diz que existe alguma programação parental contra o progenitor-alvo mas pouca ou nenhuma perturbação em relação as visitas , para este caso não é recomendado a visitação judicial.

Em casos moderados, existe uma maior programação parental e mais resistência às visitas com o progenitor-alvo, ele recomenda que a custódia permaneça com o pai alienante, caso haja uma expectativa de que seja cessa a lavagem cerebral, se não houver esta, a guarda deve ser transferida para o pai que esta sendo alienado, é recomendado também um acompanhamento psicológico para a criança.

Nos casos graves, as proles geralmente irão apresentar todos ou quase todos dos 8 sintomas , e vão se recusar de forma firme a visita para o “pai-alvo”, realizando até mesmo ameaças de fugir ou de suicídio caso seja forçada a visita, para este caso Gardner recomenda que a prole seja retirada da casa do pai alienante e permaneça em uma casa de transição antes de ser realocada para a casa do pai alienado, e que esta mesmo realize terapia continua.

A despeito das polêmicas e controvérsias que envolvem este assunto, a proposta realizada por Gardner se expandiu rapidamente pra outros países, levando alguns até mesmo a pensar que a suposta síndrome havia se tornado uma epidemia. No Brasil, após muitas pesquisas realizadas sobre o tema, a escassez de debates e estudos acerca do conceito de SAP, bem como a ausência de questionamentos sobre a ideia de este ser um distúrbio infantil ligado a situações em que há disputas entre pais separados, vem contribuindo para a naturalização do assunto de forma acrítica, este cenário que colabora com a visão de que muitos casos de litigio conjugal tem como consequência o surgimento desta síndrome.

No fim de 2008, após constatado um acréscimo do número de eventos e publicações e de informações veiculadas sobre a SAP, foi elaborado um projeto de lei nº. 4853/08, que visava como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos, esta que somente foi sancionada no ano de 2010, mais precisamente em agosto, pelo Presidente da República, como Lei nº12.318/10.

O artigo 2º desta lei nos transmite uma ideia clara sobre os fatores considerados como causadores da alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. SILVA Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

6.2 A Alienação Parental com a Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada como já foi dito anteriormente, tem como objetivo a divisão de responsabilidades e cuidados dos genitores com a prole, de maneira esta que torne presente na vida do filho a convivência igualitária com ambos. Visto isso é possível dizer que este sistema de guarda tem importante papel para que seja realizado o combate e a mitigação da Síndrome de Alienação Parental.

Ocorre da seguinte forma ,como ambos os genitores tem contato constante entre si para discutir sobre a vida do filho, eles acabam criando uma relação saudável entre si, de forma que um não se sinta ameaçado pelo outro, visto que ambos possuirão o mesmo nível de autoridade, para começar a falar mal deste para o filho na intenção de afastar a prole do genitor que não possua a guarda.

Quando ocorre a guarda compartilhada não há maneira de dificultar o contato da criança ou adolescente com o outro pai, nem mesmo o direito de convivência familiar.

Este sistema permite e garante uma maior aproximação com a família mesmo após um divórcio, desta forma como ambos irão ter de cuidar da prole, não há razões para que um fale mal do outro incentivando assim a SAP , visto que um

saberá das reais intenções do outro e irá contribuir para que estas sejam concretizadas em benefício do filho.

A doutrina também possui uma opinião formada sobre isto, pois para ela a guarda compartilhada se torna mais um dos obstáculos para a alienação parental, visto que se ambos tiverem frequente contato, um não irá infringir sobre o outro as providências trazidas pela Lei nº12.318/10, então assim irá diminuir o sofrimento sofrido pela prole diante a destituição da convivência conjugal.

É imprescindível que a guarda compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: “órfão de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiães irremediavelmente destruídos pela SAP(...) (SILVA, 2009, p. 51).

Como a guarda compartilhada tem o próprio intuito de prevalecer um convívio compartilhado de ambos os pais com a criança, a criança tem a chance de criar suas próprias conclusões a respeito de sua família, criando assim vínculos perceptíveis em todas as áreas de sua vida, já que a convivência familiar é o marco para a personalidade deste e sua convivência em sociedade.

7 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O primeiro código de leis que se possui conhecimento é o código de Hamurabi, que foi gravado em uma pedra de basalto negro por volta do século XVIII a.C , hoje ele se encontra em exposição no museu do Louvre em Paris. Depois deste primeiro código, instituições sociais (religião e a democracia) contribuíram para humanizar os sistemas legais.

Mais tarde com a junção dos princípios religiosos do cristianismo com os ideais libertários da Revolução Francesa, deram origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 10/12/1948. Esta foi a primeira tentativa da humanidade de impor direitos iguais e parâmetros humanitários para todo ser humano, independente de raça, cor, sexo, religião, etc. A Constituição Federal da República do ano de 1988 recebeu forte influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A CF/88 incorporou no ordenamento jurídico a proteção integral da criança e do adolescente, além de uma complexa lista de direitos a eles atribuídos com a ampla garantia e proteção, o texto constitucional institui a propriedade absoluta, dessa forma assegurando os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Esta propriedade traduz a ideia de preferencia em relação à criança ou adolescente na esfera judicial, administrativa, social, familiar e extrajudicial, ou seja, a legislação estabelece que o Estado, a família e a sociedade devem garantir com prioridade o cumprimento de todos os direitos atribuídos a crianças e adolescentes.

Para que haja uma proteção ainda mais ampla, há a união do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente previsto tanto no artigo 227 caput da Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º caput e 5º, este princípio define que o melhor interesse do infante-juvenil deve ser levado em consideração para todas as decisões tomadas sobre este, visando desta forma uma saúde tanto física quando emocional, lazer, educação, alimentação e segurança .

A guarda é considerada como um direito e um dever do poder parental, um instituto que visa à prestação de assistência de ordem material, moral e educacional ao menor, o instituto da guarda é um dos mais delicados no ordenamento jurídico, possuindo proteções previstas pelo Código Civil e no Estatuto da Criança e Adolescente. A ideia de guarda deriva da ideia de proteção, cuidado, defesa e direção de algo frágil que inspira cuidados, ela pode ser tanto unilateral , somente um dos pais tem responsabilidade, quanto compartilhada, ambos os pais tem a responsabilidade sobre a prole.

De acordo com o art. 33 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a guarda essencialmente busca a educação e assistência moral do menor para se desenvolver de maneira saudável.

A definição de guarda do menor é identificada através de quem tem o filho em sua companhia na sua residência, ou seja, guarda de filhos menores dirige-se no sentido de direito e dever, que compete aos pais ou a cada um dos cônjuges, ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil, a guarda, neste sentido, pode significar custódia, como também proteção que é devida aos filhos pelos pais. FILHO (DIAS, 2002, p.399).

A guarda compartilhada como sendo uma garantia da convivência da criança com ambos os pais, deriva do princípio da igualdade que existe entre

homens e mulheres, este que é amparado por norma constitucional, assegurando a convivência familiar e priorizando o melhor interesse infanto-juvenil.

8 CONCLUSÃO

A Guarda Compartilhada tem ganhado cada vez mais nome e espaço no meio jurídico, ela tem como objetivo a convivência contínua de ambos os genitores com sua prole, de forma tal que os dois tenham responsabilidades sobre este, com a intenção de buscar sua melhor educação, saúde tanto física quanto mental, sua formação em todos os sentidos e assim formar um melhor indivíduo no futuro.

Existem diversas críticas que se opõe a este meio, com bons argumentos e vindo de diversos doutrinadores diferentes, mas mesmo com isto, a Guarda Compartilhada ainda é o sistema mais utilizado quando se fala em divórcio no Brasil e no mundo, sendo por exemplo, o sistema obrigatório a ser implantado seguindo a lei 13.058/2014.

Além do melhor interesse do menor e para o menor, ela ainda contribui também para que nenhum dos pais perca o contato com seu filho, fazendo com que eles permaneçam durante o desenvolvimento deste, e também serve como um instrumento a ser utilizado no intuito da extinção da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que com o passar dos anos vem se tornando muito comum principalmente no Brasil, sendo registrados diversos casos novos todos os anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um Avanço para a Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei 11.698**, de 13 de junho de 2008. Brasília-DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso: 06/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >>. Acesso: 18/04/2020

FILHO, Waldir Crisard. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KAWANO, Leticia Avila, **A Guarda Compartilhada e a Lei nº13.058/2015**, Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau em Bacharel em Direito-Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2015.

OLIVEIRA, Rosana Maria Gonçalves, **Guarda Compartilhada e o Melhor Interesse do Menor**, Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Civil e Processo Civil) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2014.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei Sobre a Guarda Compartilhada**. 2ª ed. São Paulo. J.H. Mizuno, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso**. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

TROIANI, Leonice, **Guarda compartilhada: a concretização dos direitos fundamentais com base na convivência familiar e no melhor interesse da criança e do adolescente, Âmbito**

Jurídico:<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/guarda-compartilhada-a-concretizacao-dos-direitos-fundamentais-com-base-na-convivencia-familiar-e-no-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso: 30/04/2020